SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006775-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Previdência privada

Requerente: JOSÉ CASSIANO DE LIRA

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi empregado de empresas que especificou, contratando com o réu em 1996 um seguro previdenciário.

Alegou ainda que se aposentou por invalidez e que necessita de uma cópia do referido contrato.

Almeja à condenação da ré a exibi-la, sob pena

de multa pecuniária.

Determino de início a alteração do polo passivo da relação processual, nele passando a figurar o réu **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**

Anote-se, consignando como seus Procuradres os subscritores da petição de fls. 74/75.

Ainda por oportuno, tomo a contestação de fls. 40/42 como apta a produzir efeitos para a defesa do réu.

Assentadas essas premissas, assinalo que a circunstância do autor não ter demonstrado que provocou o réu administrativamente para a finalidade desejada é irrelevante.

Mesmo que isso não tenha efetivamente sucedido tal fato não projetará efeitos ao pleito formulado, porquanto o autor não estava obrigado a fazê-lo.

Por óbvio, poderia aforar diretamente sua pretensão perante o Poder Judiciário.

O réu, no mais, em momento algum negou a celebração da apólice indicada a fl. 01, advindo daí a sua obrigação em prestar ao autor informações concernentes a todos os aspectos dessa relação jurídica.

Em consequência, ele não poderá obstar o autor ao direito de saber com exatidão a natureza do que restou ajustado, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

Dessa forma, patenteada a obrigação do réu e não tendo ele nos autos comprovado que a tivesse satisfeito, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar nos autos no prazo de vinte dias cópia do contrato aludido a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA